PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 61/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 436/2025 – **Dispõe sobre a criação de campanhas de conscientização sobre o uso de bonecos reborn e seus impactos sociais e psicológicos do Município de Natal e dá outras providências.**

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO – USO DE BONECOS REBORN – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que dispõe sobre a criação de campanhas de conscientização a respeito do uso de bonecos reborn e de seus impactos sociais e psicológicos no âmbito do Município de Natal.

A proposição tem por objetivo fomentar ações educativas e informativas voltadas à população, abordando desde a caracterização dos bonecos reborn — réplicas realistas de bebês — até os reflexos emocionais, sociais e psicológicos de sua utilização. Busca-se, com isso, ampliar a compreensão pública sobre o tema, orientar acerca de usos adequados e inadequados em espaços públicos e serviços essenciais, bem como prevenir situações de fraude ou aproveitamento indevido em atendimentos preferenciais, de forma a proteger direitos legalmente assegurados a grupos vulneráveis.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a popularização desses objetos levanta questões sensíveis que precisam ser debatidas de maneira responsável, em especial no que se refere à substituição emocional e a eventuais riscos à saúde mental. O projeto prevê a realização de campanhas por meio de materiais impressos e digitais, palestras, eventos educativos, divulgação em mídias sociais e veículos de comunicação, além de possibilitar parcerias com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e profissionais da área de saúde.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, constata-se que o Projeto de Lei que propõe a criação de campanhas de conscientização sobre o uso de bonecos reborn e seus impactos sociais e psicológicos visa ampliar o conhecimento da população, prevenindo usos inadequados e fraudes, além de estimular debates sobre saúde mental e responsabilidade social. A proposta tem caráter essencialmente educativo e preventivo, cabendo ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a definição das estratégias de execução e a adoção das medidas administrativas necessárias.

Sua aprovação não acarreta, por si só, a geração imediata de despesas obrigatórias ou permanentes, mas a execução poderá envolver custos com produção de materiais informativos, realização de palestras, campanhas educativas e eventual celebração de parcerias institucionais. Nessa hipótese, impõe-se a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente dos artigos 16 e 17, que tratam da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No que tange à compatibilidade com o PPA 2022-2025, verifica-se que a proposta se alinha a diretrizes já previstas, como a promoção da saúde mental, o fortalecimento

das políticas públicas de cidadania e a ampliação da informação e da conscientização social. A execução das campanhas poderá ser integrada a programas e ações já em andamento, desde que monitorada por metas e indicadores adequados.

Quanto à LDO, a proposição não implica impactos automáticos ou imediatos, podendo eventuais despesas decorrentes da implementação ser absorvidas por dotações já existentes nas áreas de saúde, educação e comunicação institucional. Caso seja necessário reforço de crédito, deverão ser respeitados os parâmetros da LRF, com a devida estimativa de impacto e comprovação de compatibilidade com as prioridades da LDO vigente.

Relativamente à LOA, não se identificam incompatibilidades, haja vista que a proposta não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem demanda a criação de novos cargos ou estruturas administrativas. A execução poderá ocorrer por meio da reprogramação de ações já previstas no orçamento das secretarias competentes, sem prejuízo da abertura de créditos adicionais, se necessário, em conformidade com a legislação aplicável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 436/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 30 de setembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador